

MATÕES DO NORTE / MA	
PROC.	2712006/2021
FLS.	406
RUB.	10

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2712006/2021

PREGÃO ELETRÔNICO: 005/2022

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais de todas companhias, incluindo reserva, emissão, transferência, cancelamento, marcação/remarcação de bilhetes, visando atender as necessidades das secretarias municipais de Matões do Norte/MA.

RECORRENTE: F. C. MORAIS TURISMO – AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.133.984/0001-28, situada à Rua Inácio Xavier de Carvalho, nº 161, Centro Empresarial, Saint Louis, Loja 10, São Francisco, CEP: 65.076-360 – São Luís/MA.

O MUNICÍPIO DE MATÕES DO NORTE - MA, por intermédio do Ilmo. Senhor Allan Lima da Silva, brasileiro, solteiro, Pregoeiro Municipal, no uso de suas atribuições legais, em especial as definidas Art. 9º, do Decreto Federal nº 3.555/00 vem analisar o recurso oferecido pela licitante **F. C. MORAIS TURISMO – AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **07.133.984/0001-28**, situada à Rua Inácio Xavier de Carvalho, nº 161, Centro Empresarial, Saint Louis, Loja 10, São Francisco, CEP: 65.076-360 – São Luís/MA, de agora em diante, denominada de Recorrente.

I - DOS FATOS

a) Em 15 de novembro de 2022 às 16h45min foi aberta a sessão do Pregão Eletrônico de nº 005/2022 tendo por objeto o Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais de todas companhias, incluindo reserva, emissão, transferência, cancelamento, marcação/remarcação de bilhetes, visando atender as necessidades das secretarias municipais de Matões do Norte/MA, sendo a empresa WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI sido declarada classificada em 21/02/2022 foi declarada habilitada e vencedora, em momento seguinte foi aberto prazo para apresentação de recurso.

II - DA TEMPESTIVIDADE

- a) A recorrente F. C. MORAIS TURISMO – AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.133.984/0001-28, situada à Rua Inácio Xavier de Carvalho, nº 161, Centro Empresarial, Saint Louis, Loja 10, São Francisco, CEP: 65.076-360 – São Luís/MA, manifestou tempestivamente a intenção de apresentar recurso em discordância da Classificação/Habilitação da empresa WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI por parte deste Pregoeiro.
- b) O recurso foi anexado na plataforma de realização de pregões eletrônicos LICITANET, devidamente assinado pelo Senhor Francisco das Chagas de Moraes, portador do CPF nº 044.002.593-15, acostado aos autos do processo administrativo em comento, respeitando os prazos previstos no Edital e na legislação Federal.

III - DO PEDIDO

- a) Que a empresa considerada como habilitada seja desclassificada do certame uma vez que ofertou o desconto sobre a taxa de agenciamento de 100% (cem por cento), ferindo diversos itens editalícios, entre eles: 8.1,8.2,8.2.1,9.12.3 além de ter apresentado proposta sabidamente inexequível;
- b) Que os dois lances que ofertaram desconto de 100% (cem por cento) que ocorreram ainda na fase de lances sejam considerados desclassificados por ferirem os itens editalícios 8.1, 8.2 e 8.2.1;
- c) Que se promova a aceitação de lance ofertado pela FC Moraes e se faça posterior verificação de sua habilitação, uma vez que esta, atendeu a todos os itens contidos no edital.

IV - DAS CONTRARRAZÕES

- a) Não houve apresentação de contrarrazões.

V - DO MÉRITO

- a) Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação do edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a

Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado).

Ao que se refere à capacidade técnica o Edital nos subitens 9.11 e 9.12 exige:

9.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

9.12. Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante presta ou prestou serviços compatíveis com o objeto deste Pregão. O atestado deverá ser impresso em papel timbrado do emitente, constando seu CNPJ e endereço completo, devendo ser assinado por seus sócios, diretores, administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo e cargo/função.

b) Neste ponto, quanto à comprovação de capacidade para prestar os serviços objeto deste certame, ressalta-se que os atestados devem ser compatíveis e não idênticos ao objeto, conforme entendimento pacífico de nossos tribunais:

Desborda do razoável, frustrando o princípio da competitividade, exigir-se já na fase de habilitação que a empresa tenha realizado serviços semelhantes ao licitado. Em verdade, a empresa mais bem capacitada pode nunca haver realizado semelhante trabalho, entretanto ostentar capacidade técnica bastante à execução do mesmo. (TCEMG) (GN).

Desborda do razoável, frustrando o princípio da competitividade, exigir-se já na fase de habilitação que a empresa tenha realizado serviços semelhantes ao licitado. Em verdade, a empresa mais bem capacitada pode nunca haver realizado semelhante trabalho, entretanto ostentar capacidade técnica bastante à execução do mesmo. (TCEMG) (GN).

“1. A verificação de que determinado atestado de habilitação técnica é hábil para comprovar efetivamente a capacidade de licitante para executar o objeto pretendido, a despeito de tal atestado não se ajustar rigorosamente às especificações do edital, justifica sua aceitação pela Administração.” (GN) (Acórdão nº 2297/2021-Plenário, TC-016.235/2012, rel Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.8.2012).

c) Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já

executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

d) Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

e) Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objeto compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

f) Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

g) Ressaltamos ainda conforme consta em relatório de disputa da plataforma de Pregão Eletrônico LICITANET relata claramente que a diferença entres os preços/lances finais ofertados entre o 1º, 2º e 3º (sendo este recorrente) colocado são potencialmente idênticos, inclusive em referência ao lance da recorrente, vejamos:

Item 1:

1º Colocado: **WEBTRIP AGÊNCIA E TURISMO EIRELI**

Lance Final: R\$ 100%

2º Colocado: **ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA-ME**

Lance Final: R\$ 100%

3º Colocado: **F C MORAIS AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO**

Lance Final: R\$ 99,90%

4º Colocado: **MELO AMORIM TURISMO EIRELI**

Lance Final: R\$ 5,00%

5º Colocado: **PORTAL TURISMO E SERVIÇOS EIRELI**

Lance Final: R\$ 3,50%

6º Colocado: **AGÊNCIA AEROTUR LTDA**

Lance Final: R\$ 3,50%

h) Como regra temos que nas licitações devem ser seguidas as regras do Edital, que por consequência esta de acordo com as determinações legais da Lei 8666/93, que rege a Lei de Licitações e o Decreto 10.520/2002, que rege o pregão.

MATÕES DO NORTE / MA
PROC. 2712006 / 2021
FLS. 410
RUB. 04

i) Insta mencionar que durante a fase interna da licitação é realizada cotação com várias empresas para que se chegue a um valor médio, conforme determina a Lei de Licitações. A Lei n. 8.666/93 faz remissões à estimativa de custos como baliza procedimental necessária nas licitações públicas.

j) O parágrafo 2º do artigo 40 da referida lei determina a necessidade de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários como anexo do edital. Já o artigo 44 da mesma lei, ao tratar sobre o julgamento das propostas, ressalvada a exceção ali constante, não admite a apresentação de preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado. Assim, é necessário que o órgão licitante possua estimativa prévia que permita verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços praticados pelo mercado.

k) Assim o Manual Publicado pela Secretária do Controle Interno pelo Supremo Tribunal Justiça diz em relação do PREÇO INEXEQUÍVEL- na página 17:

“ Conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União, os critérios e parâmetros a serem analisados para fins de classificar um valor como inexequível ou excessivamente elevado devem ter por base os próprios preços encontrados na pesquisa, a partir de sua ordenação numérica na qual se busque excluir aqueles que mais se destoam dos demais. O parágrafo 1º do artigo 48 da Lei 8.666/93 possibilita que, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, sejam consideradas manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do valor orçado pela Administração. Assim, a própria lei determina quando o preço referente a obras e serviços de engenharia será manifestamente inexequível. Ressalte-se que o critério acima especificado é restrito a obras e serviços de engenharia e se relaciona à avaliação das propostas das licitantes. Porém,

como inexistente norma tratando de critérios para definição de preços inexequíveis para outros objetos, entende-se que este parâmetro pode servir para identificar os valores que se presumem inexequíveis na realização da pesquisa de preços, uma vez que há previsão legal de integração da norma sempre que houver lacuna ou omissão da lei. Diante de tal entendimento, para se verificar a inexequibilidade de um valor em uma pesquisa de preços, é suficiente compará-lo à média dos demais valores, se o resultado for inferior a 70%, poderá ser considerado como inexequível.”

l) O Tribunal de Contas da União (TCU) respondeu, sob a relatoria do ministro Raimundo Carreiro, a uma consulta do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), cuja sede fica em Brasília. Essa consulta indagou sobre a melhor interpretação da garantia adicional a ser exigida do licitante, prevista no art. 48, § 2º, da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993).

m) Em síntese, a nova interpretação da Corte de Contas refere-se aos valores que são basilares para se verificar a inexequibilidade de uma proposta, bem como estabelece a fórmula de cálculo da eventual garantia adicional. Esta deve ser exigida para a assinatura do contrato pelo licitante que apresentou proposta exequível, porém próxima ao limite da inexequibilidade.

n) O ministro-relator Raimundo Carreiro sintetizou a decisão do TCU. “Mas, a rigor, não me refiro apenas aos valores referenciais. Muito mais do que isso, entendo que é importante manter a lógica interna do próprio art. 48 (Lei de Licitações), que entendo ser a seguinte:

1. Se a proposta apresenta valores inferiores a 70% do menor dos valores previstos nas alíneas “a” e “b” do § 2º do art. 48, então a proposta é, em regra, inexequível.

2. Mas, se a proposta apresenta valores iguais ou superiores a 70% do menor dos valores previstos nas alíneas “a” e “b”, mas inferiores a 80% sobre a mesma base de cálculo, a proposta é exequível, mas requer a apresentação de garantia adicional.

3. Caso a proposta apresente valores iguais ou superiores a 80% do menor dos valores previstos nas alíneas “a” e “b”, a proposta é exequível e a prestação de garantia é regida pelo art. 56, com valores entre 5% a 10% do contrato.

4. O valor da garantia adicional, para que se mantenha a mesma lógica do art. 48 e também a razoabilidade do raciocínio e a proporcionalidade de seu resultado, deve ser equivalente a 80% do menor dos valores das alíneas “a” e “b” do § 1º do art. 48 menos o valor da correspondente proposta”, explicou o ministro Carreiro em seu voto.

o) **Como se calcula a inexequibilidade**

1) Não houve mudança no cálculo da inexequibilidade. Dessa forma, serão consideradas inexequíveis as propostas dos licitantes que sejam inferiores a 70% do mais baixo entre os valores previstos no art. 48, § 1º, “a” e “b” (Lei 8.666/1993). Quais sejam: (b) o valor orçado pela administração pública e (a) a média aritmética dos valores

das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração. Vejamos um exemplo.

2) No caso de uma licitação de menor preço para obras e serviços de engenharia, que tenha valor orçado em R\$ 8 milhões pela própria administração pública. Digamos que os valores apresentados pelos licitantes tenham sido: Alfa, R\$ 2,5 milhões; Beta, R\$ 3 milhões; Gama, R\$ 4,1 milhões; Delta, R\$ 4,2 milhões; e Ômega, R\$ 4,3 milhões.

3) Nesse caso, o cálculo da média aritmética não incluirá as propostas de Alfa e Beta, por serem inferiores a 50% do valor orçado pela administração. Assim, usando as propostas das outras três empresas, essa média será de R\$ 4,2 milhões. Por ser inferior aos R\$ 8 milhões previstos pela administração, esse valor é que deve ser levado em consideração doravante.

4) Como resultado, ao se aplicar 70% sobre R\$ 4,2 milhões, encontramos a cifra mínima de R\$ 2,94 milhões para as propostas. De certo, a empresa Alfa estará desclassificada, uma vez que propôs valor de R\$ 2,5 milhões, sua proposta será considerada inexecutável por ser inferior ao mínimo calculado (R\$ 2,94 milhões). As outras quatro licitantes continuariam na disputa.


VI - DO FUNDAMENTO DA DECISÃO

a) A igualdade entre os licitantes é, certamente, o princípio primordial da licitação, uma vez que não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados, ou os desnivalem no julgamento.

b) Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, vantajosidade e julgamento objetivo, pelo conhecimento e Deferimento Parcial do recurso formulado pela licitante F. C. MORAIS TURISMO – AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, e conseqüentemente pela desclassificação das propostas das empresas WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO, ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA – ME E F C MORAIS AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO, por se mostrarem claramente inexecutáveis pelo o que foi demonstrado acima.

c) Passando então a classificação a análise dos documentos de Habilitação da empresa MELO AMORIM TURISMO EIRELI.

Matões do Norte (MA), 03 de março de 2022.


Allan Lima da Silva
Pregoeiro Municipal
Portaria nº 179/2022